



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° PR 02/2024

Trata-se de projeto de resolução que visa alterar a redação dos artigos 160, inciso II e 200, Inciso I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores., que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 160 inciso II e 200, inciso I do regimento interno da Câmara de Vereadores passam viger com a seguinte redação:

"(...)

Art. 160:

(...)

II- Cada Vereador poderá figurar apenas duas vezes por Sessão Legislativa, como autor de Requerimento solicitando Sessão Solene.

(...)"

"(...)

Art. 200:

I – O número de títulos honoríficos que trata o Art. 15º, Inciso XXI da Lei Orgânica do Município, a ser concedido anualmente pela Câmara Municipal corresponderá a 2 (dois) a cada Vereador por Sessão Legislativa, os quais serão encaminhados diretamente à Comissão Geral de Pareceres para prévia apreciação, que ocorrerá em absoluto sigilo, maioria absoluta para a efetiva apresentação, caso contrário será determinado o seu arquivamento.” “NR”

(...)

O projeto tem a seguinte justificativa:

Tendo em vista o grande número de cidadãos montenegrinos de nascimento ou por opção que contribuíram e contribuem para o desenvolvimento do nosso município nas mais diversas áreas de atuação, este grupo que o projeto subscreve, entende que deve ser aumentado o número de pessoas agraciadas pelos Títulos Honorários, passando de uma, para duas indicações por vereador em cada Sessão Legislativa. Dessa forma esperamos a compreensão e aprovação dos demais vereadores desta casa legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental. A proposta foi apresentada de acordo com o previsto no art. 237, II, do Regimento Interno.

A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Dante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 07 de novembro de 2025.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico